



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13227.720571/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.070 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente GELI ANTONIO POSSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.509,23 para saldo de imposto a pagar de R\$7.656,11.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$25.254,00, consignando:

Os recibos apresentados referem-se a despesas médicas efetuadas com Irma Rigozo Possa, não declarada como dependente na DIRPF 2009 do contribuinte GELI ANTONIO POSSA. O valor de R\$ 25.000,00 foi glosado. Também foi glosado o valor de R\$ 254,00, por falta de comprovação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/6/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 5/7/2011, às fls. 2/11 dos autos, na qual o contribuinte alegou que as despesas seriam para tratamento de sua mãe, sua dependente. Acrescentou que não informou os rendimentos dela, porque seriam isentos.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 34/38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer despesas médicas de R\$254,00.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/9/2014 (fl. 43), o contribuinte, em 9/10/2014 (fl. 47), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/59, alegando, em apertado resumo, que:

- as despesas informadas no montante de R\$25.000,00 teriam sido realizadas com o tratamento de sua mãe.
- sua mãe teria auferido no ano de 2008 rendimentos no montante de R\$5.705,00.
- ela não teria como fazer o tratamento se não fosse dependente dele.
- não poderia ser penalizado por informar as despesas dela em sua declaração, as quais teriam sido pagas por ele.

Conversão do julgamento em diligência

Em 19/11/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.140, nos seguintes termos (fls. 62/64):

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta: 1) informe acerca da existência de DIRF tendo a senhora Irma Regoso Possa (CPF 653.633.882-00) como beneficiária no ano-calendário 2008; 2) informe se a senhora Irma Regoso Possa apresentou declaração de ajuste IRPF 2009 ou figurou como dependente em declaração de ajuste. Vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Thiago Duca Amoni que rejeitaram o pedido de diligência.

Em atendimento, a Unidade da RFB prestou as informações de fls. 69/70.

Cientificado da informação produzida (fls. 74/77), o contribuinte não se manifestou.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.070 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13227.720571/2011-12

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com NOT Núcleo de Ortopedia e Traumatologia, no montante de R\$25.000,00. Os gastos foram glosados uma vez que foram realizados com terceiro não informado como dependente na declaração de ajuste (fl.15).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Na declaração de ajuste entregue, o contribuinte não informou qualquer dependente (fl.22). Dessa feita, ele só faz jus a deduzir as despesas médicas próprias. Ainda que se confirmasse a relação de dependência econômica de sua mãe em relação a ele, fato é que o contribuinte não a informou como sua dependente na declaração de ajuste e, por consequência, as despesas médicas dela não podem ser deduzidas por ele.

Nada obstante, cumpre observar que cabe aqui analisar o recurso apresentado em face da decisão recorrida.

Na decisão proferida, o colegiado analisou a possibilidade da mãe do recorrente figurar como sua dependente, conforme trecho a seguir reproduzido:

Na defesa, o contribuinte alega que a despesa se refere a tratamento médico da mãe Irma Regoso Possa, sua dependente de fato e que não declarou os rendimentos dela porque foram abaixo do limite de isenção. Apresentou declaração de dependência firmada pela própria Irma Regoso Possa (fl. 7) e cópia de Escritura Publica Declaratória firmada pelo contribuinte e sua mãe, na qual eles declaram a relação de dependência (fl. 11).

Ocorre que os documentos antes citados não são suficientes para a comprovação da relação de dependência. A teor das disposições do art. 77, § 1º, inciso VI, do Decreto 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/ 99 podem ser considerados dependentes para fins de imposto de renda, os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Embora o contribuinte alegue que a Sra. Irma Regoso Possa recebeu rendimentos abaixo do limite de isenção, não apresentou comprovação desses rendimentos. Assim, tem-se que não restou comprovado que ela preenche os requisitos para figurar como dependente na declaração. Glosa procedente.

(destaques acrescidos)

Cientificado, o recorrente juntou o comprovante de rendimentos de fl.59, de forma a demonstrar os rendimentos auferidos por sua mãe e sanar a insuficiência probatória apontada na decisão.

Entretanto, no meu entendimento, a juntada desse comprovante não seria garantia de que ela não tenha auferido outros rendimentos. Também não há qualquer informação sobre se

ela teria entregue declaração em separado ou figurado como dependente em outra declaração de ajuste.

Assim, considerando a decisão proferida, a qual analisou a possibilidade da mãe do recorrente figurar como sua dependente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a Unidade da RFB de origem esclarecesse essas questões.

Na informação fiscal produzida (fls.69/70), a Unidade preparadora noticia a impossibilidade de consulta à DIRF do período, fazendo menção ao comprovante de rendimentos juntado ao recurso. Acrescenta que a senhora Irma não apresentou declaração em separado e nem foi informada como dependente de outra pessoa.

Dos elementos juntados e levando em conta os termos da decisão recorrida, concluo que resta demonstrado o erro no preenchimento da declaração de ajuste, uma vez que a senhora Irma Possa poderia figurar como dependente do seu filho na declaração de ajuste do seu filho e ele poderia se utilizar da dedução das despesas médicas dela.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez